



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

Lei nº 427/97, de 10 de outubro de 1997.

CRIA OS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jericó, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º - Ficam criados, no Município de Jericó, 2 (dois) Conselhos Tutelares, Órgaos permanentes e autônomos, não Jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescentes, a serem instalados na forma a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Os Conselhos Tutelares, criados pôr esta Lei, são assim denominados:

- I - Conselho Tutelar Urbano da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar Rural dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares serão constituídos, cada um, de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - O exercício efetivo das funções de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 3º - Cada Conselho manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, que será



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

diário e em horário normal de expediente, com plantões obrigatórios em fins de semana e feriados. O horário das sessões dos Conselhos será estabelecido em Regimento Interno.

Parágrafo único - As instalações e os funcionários necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares serão cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Os Conselhos Tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez pôr semana e, extraordinariamente, desde que notificados os Conselheiros, tantas vezes quantas foram necessárias á solução dos casos pendentes de decisão.

Parágrafo 1º - As sessões dos Conselhos Tutelares serão públicas, exceto quanto à defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, e instaladas com o mínimo 3 (três) Conselheiros.

Parágrafo 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado pôr sentença irrecorribel, pôr crime ou contravenção penal.

Parágrafo 3º - O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findo o mandato atual de qualquer Conselheiro, far-se-á mediante convocação dos suplentes, obedecida rigorosamente a ordem de sua classificação no processo de escolha.

Art. 5º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 6º - São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ**

II - atender e aconselhar as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo diploma legal.

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, I a VII, da Lei 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessários;



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

X - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das Ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder;

Parágrafo 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, os Conselhos Tutelares verificarão sempre a regularidade do registro civil da criança ou adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização.

Parágrafo 2º - O abrigo do que trata o art. 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para à colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 7º - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS.

Art. 8º - Os membros dos Conselhos Tutelares serão escolhidos pelo voto direto dos representantes indicados pelas seguintes entidades ou associações, devidamente credenciadas para tal fim junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Associações comunitárias rurais e urbanas;

II - Escolas que atendam crianças ou adolescentes;